

A. I. N.^º - 206921.0003/06-3
AUTUADO - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27.04.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0076-02/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. Infração elidida parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado erros no levantamento de estoque, bem como notas fiscais não consideradas. Infração não subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ficou demonstrado que o levantamento quantitativo não levou em conta operações devidamente escrituradas, cabendo o ajuste por parte do diligente. Infração parcialmente subsistente. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DO CORRESPONDENTE DOCUMENTO. MULTA. Reconhecido pelo autuado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, foram imputadas aos ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$635,31, multa de 60%, relativo aos meses de julho, setembro, novembro de 2002 e fevereiro de 2003. Consta que as notas fiscais do CFAMT, não escrituradas, foram incluídas neste levantamento;

Infração 02 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Referente às notas fiscais resgatadas no CFAMT. Multa de R\$6,05, relativo ao mês de novembro de 2003;

Infração 03 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do ICMS/BA no valor de R\$ 28,16, multa de 60%, período de junho de 2003;

Infração 04 - omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de R\$50,00, relativo ao mês de dezembro de 2003;

Infração 05- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$9.889,55, multa de 70%, relativo ao mês de dezembro de 2002;

Infração 06 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacampado de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, identificado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$3.792,16, multa de 60%, relativo aos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2003.

O autuado, às fls. 77 a 85 dos autos, apresenta a impugnação, alegando, inicialmente, que em relação à parte da infração 01 e integralidade das Infrações 02, 03 e 04, não irá contestá-las, trazendo aos autos o pagamento dos valores ali exigidos (Documento 03).

Com relação à parte remanescente da infração 01 e integralidade das infrações 05 e 06, alega trazer aos autos documentos que comprovam serem indevidas as exigências constantes no Auto de Infração.

Aduz, em relação à Infração 01, que às Notas Fiscais números 19.065, de 17/07/2002, 19.510, de 13/09/2002 e 19.993, de 26/11/2002, apontadas no levantamento do Ilustre Fiscal de Rendas, não irá contestar essas operações interestaduais, trazendo aos autos o pagamento dos valores ali exigidos (Documento 03).

Já em relação às Notas Fiscais números 19.512, de 13/09/2002, 19.542, de 18/09/2002, 3.496, de 04/02/2003, 3.497, de 04/02/2003 e 20.840, de 05/02/2003, apontadas no levantamento, afirma que, conforme se verifica pelas cópias das mesmas, se referem às operações de "Remessa de Formulários para Impressão de Notas Fiscais" no estabelecimento da Contribuinte (Documento 04).

Destaca que os formulários para impressão de notas fiscais são utilizados para registrar as operações comerciais da Contribuinte, de modo que não são objetos de comercialização. Exatamente por não serem objeto de operação de circulação os formulários para impressão de Notas Fiscais estão fora do âmbito de incidência do ICMS. A Lei Complementar n. 116/03 expressamente dispõe que essas operações são tributadas exclusivamente pelo ISS, tributo de competência dos Municípios. A eventual divergência sobre o tema ficou definitivamente superada com a edição do Convênio ICM 11/82, segundo o qual foi acordado entre os Estados a não incidência do ICMS sobre operações com formulários para impressão de notas fiscais.

Procura demonstrar que a exigência remanescente constante do tópico denominado "Infração nº 01" é indevida, na medida que as operações ali referenciadas não são tributadas pelo ICMS.

Infrações nº 5 e 6 - Afirma que, nos referidos tópicos o Fisco exige da Contribuinte Imposto na modalidade de Substituição Tributária, incidente sobre operações de aquisição, que supostamente haveriam sido recebidas desacompanhadas de documentos fiscais.

Documento 05 (ANEXO): Cópias das Fichas de Estoque demonstrando as operações realizadas que foram desconsideradas.

Documento 06 (ANEXO): Cópias do Registro de Inventário demonstrando a contabilização das operações desconsideradas.

Afirma que tal fato pode ser verificado pelo simples cotejo das diferenças de itens apurados pelo Ilustre Agente Fiscal e os respectivos Documentos Fiscais de aquisição que acompanham a presente defesa (Documento 05).

Assim, conclui não haver praticado as infrações especificadas nos itens 5 e 6, trazendo aos autos provas efetivas da regularidade das operações desconsideradas, não pode ser mantido o Auto de Infração.

Finaliza pedido: a) que parte da infração constante do item 01 e a integralidade das infrações constantes dos itens 02, 03 e 04 foram pagas, documento 03); b) foram trazidas aos autos provas de que a exigência remanescente constante do item 1 é indevida, eis que, nos termos do Convenio ICMS 11/82, as operações de "Remessa de Formulários para Impressão de Notas Fiscais" não estão sujeitas à incidência do imposto; c) Que foram trazidos aos autos documentos (Notas Fiscais e Livros Fiscais-Documentos 05 e 06) que comprovam que o Levantamento Fiscal que serviu como base para as acusações 05 e 06 desconsiderou em seu cálculo operações regulares de aquisição.

Requer que seja declarada a improcedência da autuação fiscal, desconstituindo-se o lançamento tributário efetuado e cancelando-se o débito fiscal reclamado, com o respectivo arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Considerando a quantidade de itens constantes do levantamento, e para o caso de entender esta Autoridade Julgadora que as provas trazidas aos autos não sejam suficientes para demonstrar todo o alegado, a Contribuinte protesta pela juntada de novos documentos e levantamento complementar das operações realizadas, bem como por realização de diligência para os fins de aferir se as Notas Fiscais anexas (Documento 05) foram consideradas no Levantamento Fiscal do Estoque que serviu de base para a autuação.

O autuante, às fls. 177 dos autos, apresenta a informação fiscal, reproduzindo os termos da defesa quanto às infrações 01 a 04, e quanto às infrações 05 e 06, afirma que houve um equívoco com relação ao estoque inicial, que era nulo, já que não havia estoque no início de operação da firma, sendo assinalado na ação fiscal, a quantidade relativa ao estoque final; com isso, teve que refazer o Demonstrativo de Estoque, que ora anexa a este processo, o que ocasionou a alteração destas infrações - majorando o valor da infração 05, de R\$ 9.889,55 para R\$10.075,08, e, diminuindo o montante da infração 06, de R\$3.792,16 para R\$3.526,30.

Complementa que, face ao exposto, com a redução da infração 06 (de R\$3.792,16 para R\$3.526,30) e a manutenção das demais - ou porque não sofreu qualquer alteração (infrações 01, 02, 03 e 04) ou, teve o seu valor majorado (infração 05), uma vez que não pode aumentar o valor original da infração -, o montante total do débito reclamado sofrerá uma diminuição de R\$14.401,23 para R\$14.135,37: R\$14.401,23 - (R\$3.792,16 - R\$3.526,30 = R\$265,86) = R\$14.135,37. Todavia, como o contribuinte já reconheceu uma parte do débito fiscal autuado, no valor de R\$405,74, conforme comprovante de pagamento em anexo (fl. 102), temos então, como saldo remanescente do ICMS reclamado, um montante de R\$13.729,63 (R\$14.135,37 - R\$405,74).

O autuado, às fls. 189 a 197, volta a se manifestar, alegando que apresentou Impugnação ao Auto de Infração nº 206921.0003/06-3, instruindo sua defesa com o pagamento parcial da infração nº 01 e pagamento integral das infrações nºs 02, 03 e 04, e contestando parcialmente a infração nº 01 e integralmente as infrações nºs 05 e 06. Afirma que o autuante anuiu expressamente aos pagamentos efetivados pela contribuinte, de modo que os referidos valores foram excluídos do montante exigido no presente Auto de Infração. Com relação à parte remanescente da infração nº 01, e a totalidade das infrações nºs 05 e 06, o autuante se manifestou no sentido de manter a

exigência fiscal. Todavia, a Contribuinte não concorda com o entendimento do autuante e apresenta as razões pelas quais o mesmo não deve prevalecer.

Reproduz os argumentos quanto à infração 01, e conclui que, diante do exposto, e diferentemente do entendimento do autuante, resta claramente demonstrado que a exigência remanescente constante no tópico denominado "Infração nº 01" é indevida, na medida em que as operações ali referenciadas não são tributadas pelo ICMS.

Quanto às infrações números 5 e 6, argumenta que possuem o mesmo fundamento, qual seja, a hipótese de a contribuinte ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, ter deixado de recolher o imposto e encriturar as operações.

Aduz que recebido o Auto de Infração em questão, procedeu ao cotejo do "Levantamento Fiscal Quantitativo de Estoque", o qual fundamentou a autuação, e as operações efetivamente encrituradas em seu Livro de Registro de Entradas. Do referido cotejo, apurou que, ao quantificar as entradas de mercadorias, o Levantamento Fiscal Quantitativo do Estoque desconsiderou diversas operações regulares realizadas pela Contribuinte (notas fiscais de entrada), de modo que as infrações nº 5 e 6 não correspondem à realidade.

Assegura que a atividade desenvolvida pela Contribuinte (Distribuição de Autopeças) engloba enorme quantidade de operações diárias, e para o controle logístico de suas operações a mesma possui um sistema central de processamento de dados em sua Matriz, através do qual controla todas as compras, vendas e transferências de mercadorias realizadas por todos seus estabelecimentos. No momento em que a Contribuinte realiza uma saída de um de seus estabelecimentos, automaticamente o seu sistema informatizado realiza a "baixa" da mercadoria transferida no "Controle de Estoque" do estabelecimento de origem e a "previsão de entrada" no estabelecimento de destino.

Considerando a extensão territorial entre as filiais, é comum que as mercadorias demorem alguns dias para chegarem ao estabelecimento de destino. Ocorre que, ao consolidar seus arquivos magnéticos de Controle de Estoque do Final do Exercício, o sistema de informática do Contribuinte acabou por somar ao total dos itens, as mercadorias que ainda se encontravam "em trânsito". Ou seja, ao quantificar o Estoque em 31/12/2002 e 31/12/2003, o sistema incluiu no cálculo as notas fiscais que já haviam saído de algumas filiais remetentes, mas ainda não haviam chegado ao estabelecimento autuado. Dessa forma, os arquivos magnéticos de Controle do Estoque geraram uma quantidade de itens superior à das entradas, eis que, como as mercadorias ainda não haviam chegado ao seu destino, às respectivas notas de entrada ainda não haviam sido registradas no estabelecimento da Contribuinte.

O Contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos: Documento 05 (ANEXO): Cópias autenticadas das Notas Fiscais de aquisição que foram desconsideradas no Levantamento do Fisco; Documento 05 (ANEXO): Cópias das Fichas de Estoque demonstrando as operações realizadas que foram desconsideradas; Documento 06 (ANEXO): Cópias do Registro de Inventário demonstrando a contabilização das operações desconsideradas.

Entende que inexiste qualquer imposto que a Contribuinte deva recolher aos cofres da Fazenda, eis que, todas as operações realizadas foram integralmente regulares, ou seja, acompanhadas com os respectivos documentos fiscais.

Reproduz o mesmo pedido de sua primeira manifestação, afirmando que a quantidade de itens constantes do levantamento, e para o caso de entender esta Autoridade Julgadora que as provas trazidas aos autos não sejam suficientes para demonstrar todo o alegado, a Contribuinte protesta pela juntada de novos documentos e levantamento complementar das operações realizadas, bem

como pela realização de diligência para os fins de aferir se as Notas Fiscais anexas foram consideradas no Levantamento Fiscal do Estoque que serviu de base para a autuação.

Finalmente, requer que seja deferida a sustentação oral das razões de sua Impugnação, mediante intimação da Contribuinte para comparecimento na data de julgamento, a ser feita preferencialmente na pessoa do seu procurador.

O autuante, às fls. 217 dos autos, volta a se manifestar repetindo as considerações da defesa quanto às infrações de 01 a 04. Quanto à infração 05 (Omissão de Entradas de Merc. N.Tributadas: Levantamento Físico) e 06 (Substituição Tributária: Levantamento Físico). Assegura que o contribuinte procura argumentar que o fundamento dessas duas infrações a "entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal", tal fato só se verificou, porque o seu sistema de informática considerou no estoque final do estabelecimento mercadorias que ainda se achavam em trânsito, sem a presença, portanto, das respectivas notas fiscais de entrada; como trabalha com provas documentais, as peças pertinentes utilizadas, foram o livro de inventário e as notas fiscais referentes ao período fiscalizado, não podendo assim, sair desse contexto.

Isto posto, mantém os argumentos aduzidos na sua tréplica (fl. 201), em sua totalidade, mantendo, assim, o valor do débito remanescente da autuação, então, demonstrado.

A 1^a JJF, à fl. 201, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o Auditor Fiscal designado efetuasse a seguinte diligência:

- a) apresente um novo demonstrativo, originalmente elaborado às fls. 09 e 10, excluindo as notas fiscais relativas aos formulários para impressão de notas fiscais;
- b) verifique a pertinência dos alegados erros na contagem dos estoques e na falta de registro das notas fiscais, relativas aos documentos constantes às fls. 111 a 173 dos autos.

A diligência foi atendida, às fls. 223 a 227. Foram apresentados, em relação à primeira solicitação, novo demonstrativo, às fls. 223 e 224, excluindo as notas fiscais relativas aos formulários para impressão de notas fiscais, restando o ICMS devido no exercício de 2002, no valor de R\$ 67,51 e em relação ao exercício de 2003, não havendo mais o que ser exigido.

Quanto à segunda solicitação, para verificar a pertinência dos alegados erros na contagem dos estoques e na falta de registro das notas fiscais, relativas aos documentos constantes às fls. 111 a 173 dos autos, o diligente apresenta justificativas, às fls. 224, em relação à infração 05, concordando com as argüições do autuado, e refazendo o demonstrativo de estoque, à fl. 225, com o resultado do ICMS a ser exigido de R\$ 2.360,41.

Quanto à infração 06, apresenta o demonstrativo do ICMS devido por antecipação, à fl. 226, resultante dos ajustes da infração 05, restando a ser exigido o ICMS no exercício de 2002, o imposto no valor de R\$826,14.

Apresenta o diligente, por fim, os novos demonstrativos de débito do Auto de Infração, às fls. 226 e 227 dos autos, quanto às infrações 01, valor remanescente a ser exigido de R\$67,51, Infração 05, valor remanescente a ser exigido de R\$ 2.360,41, e 06 valor a ser exigido de R\$1.156,96.

O autuado, às fls. 238 a 242, volta a se manifesta alegando que o diligente atende a quase totalidade das alegações do Contribuinte, apenas com relação aos saldos remanescentes indicados no parecer apresentado, terce as seguintes as considerações que seguem.

Quanto a Infração 01, a ASTEC informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$67,51 (sessenta e sete reais e cinqüenta e centavos) correspondente ao somatório dos valores constantes das Notas Fiscais nºs 19510 e 19993. Ocorre que estes valores foram devidamente quitados. O

Contribuinte deixou de Impugnar o presente Auto de Infração tocante às referidas Notas Fiscais anexando comprovante de pagamento dos respectivos valores.

Diante do exposto, argumenta que resta claramente demonstrado que a exigência remanescente constante do tópico "infração 01 apontada pelo autuante é indevida, na medida em que o imposto correspondente às operações referenciadas foram recolhidos integralmente.

Aduz que as infrações nos 5 e 6 possuem o mesmo fundamento, qual seja a hipótese de o contribuinte ter recebido mercadorias desacompanhadas documentação fiscal e, consequentemente, ter deixado de recolher o imposto e escriturar as operações. Na análise das notas fiscais e dos demonstrativos referentes contagem de estoque o Auditor da ASTEC constatou os erros apontados na impugnação e apresentou novo demonstrativo com saldo remanescente a pagar de ICMS. Contudo, pede vênia para demonstrar os equívocos que levaram o Auditor a constatar este indevido saldo remanescente.

Argumenta que, no tocante às mercadorias com Código número 466646/5041, o diligente confirmou a entrada de 54 (cinquenta e quatro) unidades existência de 07 (sete) mercadorias no estoque, o que está em consonância o demonstrativo de estoque e com o registro de inventário apresenta Contribuinte.

Contudo, ao fazer o cotejo com as saídas da mercadoria, o diligente constatou uma diferença de 30 unidades. Entende que para chegar a esta constatação o diligente valeu-se erroneamente do Levantamento Quantitativo das Saídas apresentado pelo autuante.

Esclarece o autuado que no seu Levantamento Quantitativo de Saídas, o autuante relacionou a Nota Fiscal de nº 000165 como sendo representativa da saída de 30 unidades da mercadoria de código 46664615041, total de mercadorias retratadas na referida Nota Fiscal 510 outras (Doe. 01).

Assim, excluindo do cálculo a referida operação, resulta na planilha apresentada onde o estoque inicial é 0 (zero), entradas 54, saídas 47 e estoque final 07, inventário 07. Complementa, argüindo, que, desta forma, considerando que não havia mercadorias no estoque inicial e que das 54 (cinquenta e quatro) unidades da mercadoria de 466646/5041 adquiridas, foram dadas saídas regulares de apenas 47 (quarenta e sete) unidades, mostra-se absolutamente correta a existência de 7 unidades no estoque, não tendo ocorrido a infração descrita nos item 5 e presente Auto de Infração com relação a este item.

No que se referida mercadoria Nº 409300/5031, o autuante, com base única e exclusivamente informação constante do Livro Registro de Inventário, constatou erroneamente 19 unidades da mercadoria de código n. 409300/5031 deram entrada estabelecimento da Contribuinte sem a respectiva escrituração fiscal. Todavia, equivocou-se, uma vez que no levantamento desconsiderou as seguintes entradas e saídas da mercadoria de código 409300/5031 constantes das Notas Fiscais que a seguir elenca, indicando as diferenças de entrada e saída das respectivas das notas.

Complementa que, após os ajustes das diferenças apontadas, o levantamento deve constar o estoque inicial 0 (zero), entradas 25, saídas 06, estoque final 19 e estoque inventario 19.

Assegura, assim, inexistir valor a ser exigido, pede a improcedência da autuação.

A 1^a JJF, às fls. 286, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o Auditor Fiscal designado, se possível o mesmo que efetuou a primeira diligência, tome as seguintes providências:

a - verifique a pertinência das alegações constantes, às fls. 238 a 241, apresentadas pelo autuado em relação à diligência elaborada, às fls. 223 a 227 dos autos;

b - apresente novos demonstrativos de débito, caso ocorram modificações em relação à diligência anterior.

A ASTEC/CONSEF apresenta às fls. 288 a 290, o resultado do pedido de diligência, através do Parecer nº 170, no qual, em relação à primeira solicitação, o autuado, após intimação fiscal efetuada pelo diligente (fl. 340), apresentou todos os demonstrativos e documentos solicitados (fls. 291/339).

Quanto à 2ª solicitação, em relação à Infração 01 - Diferença de Alíquotas internas e interestaduais está comprovado, de acordo com o demonstrativo à fl. 292 e DAE à fl. 298, que o autuado já recolheu o valor de R\$ 67,51, remanescente desta infração.

Esclarece que:

- a) Mercadoria 466646/5041 - Foram conferidos todos os dados apresentados pelo autuado, no demonstrativo à fl. 294, com as notas fiscais apresentadas às fls. 301 a 307 e 309 a 333, correspondentes às entradas e saídas do levantamento fiscal, e, depois, confrontados com os dados apurados na diligência anterior, onde se contata que as quantidades apuradas de entradas e saídas são as mesmas apuradas na diligencia, porém a diferença das 30 unidades, referem-se à NF 000165, lançada indevidamente pelo autuante, (fl. 31), uma vez que, na referida nota fiscal não consta saída da mercadoria acima indicada (fl. 336). Ficando, assim, excluído o valor de R\$10.038,60.
- b) Mercadoria 409300/5031 - Comprovada a inexistência da diferença de 19 unidades apuradas pelo autuado (fl. 295), em relação à diferença levantada pelo autuante, no demonstrativo à fl. 178, ficando assim, excluído o valor de R\$ 3.846,16 desta infração.

Com as exclusões acima indicadas, nada resta a ser cobrado, conforme demonstrativo do exercício de 2002, que apresenta às fls. 289.

Assegura, em relação à Infração 06 - falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, que diante dos ajustes ocorridos na infração 05, o valor do ICMS remanescente da infração 06, em relação ao exercício de 2002, é de R\$0,00, restando o valor de R\$330,82, referente ao exercício de 2003.

Conclui, assim, que:

- 1 - Em relação à 1ª solicitação -Infração 01- Diferença de Alíquotas internas e interestaduais: foi confirmado o recolhimento de R\$ 67,51 referente ao valor remanescente desta infração.
- 2 - Infração 05 - Levantamento quantitativo de estoque: com os ajustes realizados não houve valor remanescente nesta infração.
- 3 - Em relação à Infração 06- Falta de recolhimento do ICMS - antecipação tributária: em relação ao exercício de 2002, não resta valor a recolher. Restando o valor referente ao exercício de 2003, ocorrência em 31/12/2003, data de recolhimento em 9/1/2004, base de cálculo R\$1.945,98, alíquota 17%, multa 60% ICMS devido R\$330,82.

O autuado, às fls. 351 e 352, volta a se manifestar, concordando com a última diligência.

VOTO

O auto de infração, ora impugnando, traz 06 infrações conforme segue resumidamente: Infração nº 01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; Infração 02 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal; Infração 03 - efetuou o

recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos ANEXO 88 do RICMS/BA; Infração 04 - omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado; Infração 05- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado; e Infração 06 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacampado de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

O autuado reconhece integralmente as infrações 02, 03 e 04, reconhece parcialmente a infração 01, impugna parcialmente a exigência da infração 01 e integralmente a exigências 05 e 06.

Afirma, ainda, que foram trazidas aos autos provas de que a exigência remanescente, constante da infração 1, é indevida, eis que, nos termos do Convênio ICMS 11/82, as operações de "Remessa de Formulários para Impressão de Notas Fiscais" não estão sujeitas à incidência do imposto.

Assegura, também, que foram trazidos aos autos documentos (Notas Fiscais e Livros Fiscais) os quais comprovam que o levantamento fiscal, utilizado como base para as acusações 05 e 06, desconsiderou em seu cálculo operações regulares de aquisição.

As diligências solicitadas à ASTEC/CONSEF, apuraram que os documentos e livros apresentados pelo autuado demonstram lhe caber razão, quanto às incorreções relativas aos levantamentos quantitativos de estoque, concernente às infrações 05 e 06. Quanto à parte da infração 01, considera, também, que coube razão ao autuado, uma vez que parte da exigência impugnada se referia a "Remessa de Formulários para Impressão de Notas Fiscais", para as quais não cabia tributação do ICMS, conforme os termos do Convenio ICMS 11/82.

Assim, em consonância com as conclusões da última diligência efetuada pela ASTEC/CONSEF, em relação à infração 01, remanesce o valor a ser exigido de R\$ 67,51 (R\$57,51, 09/2002 e R\$10,00 em 11/2002), já reconhecido e recolhido pelo autuado. A infração 05, com os ajustes realizados, não resta valor remanescente a ser reclamado. Quanto à infração 06, em relação ao exercício de 2002, não há valor a recolher, cabendo, contudo, a exigência do ICMS, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$330,82, com data de ocorrência de 31/12/2003.

Quanto às demais exigências: infração 02, multa de R\$ 6,05; infração 03, ICMS no valor de R\$28,16, com multa de 60% e infração 04, multa de R\$ 50,00, já foram reconhecidas pelo autuado, cabendo sua procedência, visto que não há óbices legais as suas exigências. Passa o Auto de Infração a reclamar a obrigação principal, relativa ao ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$ 482,54.

Observo que o autuado, às fls. 351 e 352, expressa sua concordância com os termos e valores constantes da diligência, que coincidem com os alinhados no presente voto.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206921.0003/06-3**, lavrado contra **AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de **R\$426,49**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$56,05**, previstas nos incisos XI, e XXII do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, deve ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 16 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR